



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390617

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2118704-64.2025.8.26.0000

Relator(a): TETSUZO NAMBA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: doutor Evandro da Silva Marques

Paciente: Wellington Reynan Aparecido da Silva

I – Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Wellington, denunciado por suposta prática dos delitos previstos **no artigo 288, parágrafo único, artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, e, por duas vezes, no artigo 157, §3º, inciso II c.c. artigo 14, inciso II, artigo 329, § 1º, todos combinados entre si, na forma do artigo 69, todos do Código Penal**. O ilustre impetrante sustenta ausência de justa causa à denúncia e manutenção da prisão preventiva, não houve indícios suficientes de autoria e materialidade, o decreto de prisão preventiva não está fundamentado e não se estabeleceu o liame necessário entre a realidade dos fatos e as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, inclusive na decisão colegiada proferida em Habeas Corpus anterior nesta C. Câmara. Alega-se que o paciente não representa perigo à sociedade e sua manutenção em cárcere é desproporcional e ilegal.

II – Fundamentação

O Habeas Corpus deve ser indeferido liminarmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extraí-se das informações complementares obtidas mediante consulta ao sistema de gestão processual (SAJ) que, a matéria concernente à legalidade e a imprescindibilidade da manutenção do paciente no cárcere, é mera reiteração da matéria deduzida nos autos dos *Habeas Corpus* n.º 2034806-56.2025.8.26.0000, também impetrado em favor da paciente. Assim, não comporta novo pronunciamento (fls. 442/449 dos autos n. 2034806-56.2025.8.26.0000 e cópias que seguem).

Impugnar a decisão de primeira instância e a decisão proferida por esta Câmara no sentido de manutenção da prisão preventiva, por meio do mesmo remédio, com distribuição à mesma instância, não guarda respaldo lógico.

Destarte, por força do que reza o princípio da unirrecorribilidade dos recursos, segundo o qual não é cabível, em regra, o manejo de mais um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, sentença ou acórdão, não há como se conhecer do presente reclamo em razão de haver idêntica causa de pedir ao referido julgado.

III - Conclusão

Ante o exposto, <u>indefere-se o <i>habeas corpus</i> liminarmente.</u>

Ao arquivo.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator